

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, a República Tcheco-Slovaca aderiu em 22 de Abril último aos acordos seguintes, celebrados em Roma em 1906:

- a) Convenção postal universal;
- b) Acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado;
- c) Acôrdo relativo ao serviço dos vales de correio;
- d) Convenção relativa à permutação de encomendas postais;
- e) Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;
- f) Acôrdo relativo à intervenção do correio nas assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Junho de 1920.—O Director Geral, *Lamberini Pinto*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Ensino Secundário

2.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 6:675

Artigo 126.º As actuais professoras effectivas de trabalhos manuais dos liceus femininos, as professoras effectivas de música e do antigo 8.º grupo dos mesmos liceus e as professoras effectivas dos extintos cursos de educação feminina, ficam constituindo um quadro especial, anexo ao quadro do pessoal docente do respectivo liceu, sendo-lhes assegurados todos os vencimentos a que hajam direito nos termos do artigo 8.º e seu parágrafo do decreto n.º 5:787—SSS, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Os lugares de professoras do quadro especial anexo ao quadro do pessoal docente dos liceus femininos irão sendo eliminados à medida que fôrem vagoando.

Artigo 289.º A totalidade de cada pensão é de 3.000\$, devendo o estágio no estrangeiro ter a duração mínima de seis meses:

§ único. A importância da pensão será abonada pela forma seguinte:

a) Após a sua concessão, 1.200\$:

b) No primeiro dia de cada mês, a partir daquelle em que começar o estágio, 300\$.

Art. 339.º É applicável às sessões do conselho de directores de classe e às sessões extraordinárias dos conselhos de classe e às sessões dos conselhos de professores por secções de disciplinas o disposto no § único do artigo 320.º

Artigo 351.º Os vencimentos anuais do pessoal das secretarias dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, são os seguintes: chefes de secretaria, 1.080\$; officiaes, 840\$, e amanuenses, 600\$. Os officiaes e amanuenses das secretarias dos outros liceus perceberão, respectivamente, 720\$ e 480\$ anuais. Os antigos secretários privativos destes liceus são considerados como chefes de secretaria, com o vencimento anual de 840\$.

§ 1.º São concedidos aos chefes de secretaria, officiaes e amanuenses das secretarias dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, os subsídios de residência de 120\$ anuais, sobre os quais não incide desconto algum.

§ 2.º É concedida aos officiaes e amanuenses das secretarias dos liceus a gratificação de \$40 por cada hora de serviço prestado além das obrigatórias, na época de exames, matriculas ou quando o reitor o julgue necessário ao serviço, mediante autorização superior.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, seja concedida licença ao concessionário das Caldas de Monchique para alterar o preçário para applicações terapêuticas e higiênicas do seu estabelecimento balnear, autorizado por portaria de 13 de Agosto de 1901, conforme a tabela junta:

### Tabela dos preços nas Caldas de Monchique

#### Serviços clínicos

Taxa da inscrição médica, com serviços clínico e prescrição final, no consultório. . . . .	2\$50
Visitas nos quartos e consultas sobre moléstias intercorrentes . . . . .	1\$00
Aplicações terapêuticas dadas pelos médicos do estabelecimento a mais da tabela geral, etc. . . . .	1\$00
Serviços fora do estabelecimento e de cuidados excepcionais — pulso livre.	

#### Aplicações hídricas

Banhos termais de 3.ª classe . . . . .	\$10
Banhos termais de 2.ª classe . . . . .	\$20
Banhos termais de 1.ª classe . . . . .	\$30
Duches frios . . . . .	\$40
Banhos extra . . . . .	\$50
Duches escoceses e applicações fisioterápicas . . . . .	1\$00
Por cada applicação a hora fixada pelo banhista, a mais dos preços da tabela . . . . .	\$30
Aplicações sem inscrição médica, acima dos preços da tabela . . . . .	\$50
Uso interno da água, com inscrição médica, por cada copo na origem . . . . .	\$02
Uso sem inscrição, por litro . . . . .	\$03
Preços dos quartos, chalés, mobiliário, roupas e serviços, a mais da tabela anterior — até . . . . .	100%

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Decreto n.º 6:685

Tendo em vista o que dispõe o decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bartolomeu de Sousa Severino*.

### Regulamento do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Artigo 1.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, tem a seu cargo a superintendência, administração, execução e fiscaliza-

ção de todas as leis, decretos, regulamentos e instruções para o exercício dos seguros obrigatórios e industriais e de todos os ramos de previdência, assistência e beneficência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem administração autónoma e deliberativa, exercida por um Conselho de Administração, de onze vogais, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da vice-presidência do vogal administrador geral.

§ único. Dêste Conselho fará também parte um vogal delegado do Conselho Superior de Finanças, nos termos do n.º 5.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Art. 3.º O conselho fiscal, constituído nos termos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º do citado decreto com força de lei, tem a competência que lhe é estabelecida no artigo 10.º do mesmo diploma.

Art. 4.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem a plena superintendência técnica e administrativa em todos os serviços internos e externos que dêle fazem parte, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da sua lei orgânica.

Art. 5.º Ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compete:

1.º Elaborar e propor ao conselho fiscal o orçamento da receita e despesa anual do Instituto;

2.º Aposentar ao referido conselho o relatório e contas anuais da sua gerência;

3.º Resolver sobre a conveniência de realizar quaisquer contratos com o Governo, corpos administrativos, ou outros, e estabelecer as respectivas condições;

4.º Verificar mensalmente a tesouraria do Instituto e presidir aos balanços, actos em que pode fazer-se representar por um ou mais dos seus membros;

5.º Mobilizar todos os fundos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, determinando a taxa de juro, comissões e prémios das diversas operações, quando não estejam fixados por lei ou contrato;

6.º Deliberar sobre a compra e venda de títulos por conta do Instituto e sobre o emprêgo a dar às disponibilidades e ao fundo de reserva dos seguros obrigatórios;

7.º Formular o seu parecer sobre assuntos que lhe forem propostos pelo Governo ou pelo administrador geral;

8.º Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento de todas as direcções e serviços internos e externos do Instituto;

9.º Criar filiais, delegações ou agências, com pessoal próprio do Instituto, onde o julgue necessário;

10.º Fixar os quadros do pessoal permanente e contratar o pessoal necessário para o serviço externo de carácter extraordinário;

11.º Resolver sobre todos os assuntos de natureza contenciosa que surjam em qualquer das Direcções;

12.º Representar o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em todos os actos em que este tenha de intervir;

13.º Dar despacho aos pareceres e expediente de todas as Direcções;

14.º Dirigir, fiscalizar e superintender em todos os serviços do Instituto, tomando conhecimento dos assuntos de todas as Direcções e dos serviços, tanto internos como externos, dando as instruções precisas para o seu regular funcionamento;

15.º Modificar os limites das circunserições e distritos referidos no artigo 5.º da lei orgânica, quando as conveniências de serviço o exijam;

16.º Fazer-se representar nas reuniões que o conselho fiscal promover e nas mais para que seja convocado, com voto consultivo;

17.º Designar os vogais que o hão-de representar nos Conselhos de Seguros, Superior de Previdência Social, Nacional de Assistência e respectiva comissão executiva;

18.º Informar mensalmente o conselho fiscal das principais operações que tiver efectuado no mês anterior;

19.º Corresponder-se com todas as autoridades e funcionários;

20.º Encarregar um ou mais dos seus membros de estudar, em qualquer ponto, assuntos que interessem à boa marcha do Instituto e dos serviços que o constituem, ou desempenhar qualquer outra comissão de serviço;

21.º Fazer a apreciação da competência e assiduidade dos funcionários para a sua classificação e aplicação de disposições disciplinares ou de qualquer outra natureza, consignadas em leis ou regulamentos;

22.º Deliberar sobre os demais assuntos que lhe sejam atribuídos por lei.

Art. 6.º Compete ao administrador geral:

1.º Superintender em todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que não sejam da competência exclusiva do Conselho;

2.º Representar o Instituto em todos os actos em que este tenha de intervir, directamente ou por delegação, em qualquer dos vogais conforme a sua intervenção seja ou não essencial;

3.º Inspeccionar ou ordenar inspecções aos serviços dependentes do Instituto;

4.º Levar ao conhecimento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal todos os assuntos em que estes tenham ingerência;

5.º Propor ao Conselho de Administração as providências que julgue necessárias aos interesses do Instituto;

6.º Determinar tudo o que seja conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços internos e externos;

7.º Desempenhar todas as demais atribuições que lhe competirem pela lei orgânica ou por quaisquer outras leis e regulamentos;

8.º Despachar directamente com o Ministro do Trabalho e corresponder-se directamente com todas as autoridades e funcionários.

§ único. O administrador geral e os demais vogais do Conselho de Administração distribuirão entre si o serviço diário do expediente pela forma mais conveniente à sua rápida execução, dando-lhe diáriamente despacho.

#### Sessões do conselho

Art. 7.º O Conselho terá sessões ordinárias e extraordinárias. As primeiras realizar-se hão semanalmente; as segundas sempre que as necessidades dos serviços as reclamem.

§ único. O Conselho poderá também reunir extraordinariamente quando um têtço, pelo menos, dos vogais assim o requeira, fundamentando a necessidade da convocação.

#### Convocação e reunião do conselho

Art. 8.º O Conselho será convocado por meio de avisos que indicarão o dia e hora das sessões, bem como os assuntos que deverão ser tratados.

Art. 9.º O Conselho sómente poderá funcionar quando esteja presente a maioria absoluta dos seus membros em exercício.

Art. 10.º Não podendo realizar-se a sessão por falta de número legal de vogais, o presidente convocará oportunamente nova sessão.

Art. 11.º Por iniciativa do presidente ou deliberação do Conselho poderão quaisquer funcionários do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ser chamados a assistir às sessões do Conselho para prestar informações.

Art. 12.º O Conselho poderá convidar indivíduos estranhos aos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e assistir às sessões e a emitir opinião acêrca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possuam reconhecida competência.

Art. 13.º Se meia hora depois da designada para a abertura da sessão não tiverem comparecido o presidente ou o vice-presidente, assumirá a presidência o vogal que legalmente o substitui, e ainda na falta dêste o que o Conselho para esse efeito escolha.

§ único. Em seguida o secretário do Conselho procederá à chamada dos vogais, devendo o presidente declarar aberta a sessão, se estiverem presentes em número legal, ou que não pode haver sessão, se não estiver número suficiente, lavrando o secretário acta de não ter havido sessão.

#### Ordem dos trabalhos

Art. 14.º Aberta a sessão, o secretário procederá à leitura da acta da sessão anterior, que se considera aprovada se não houver reclamação contra a sua redacção, devendo quaisquer dúvidas ser apresentadas e resolvidas imediatamente à leitura delas.

§ único. Havendo reclamações, será a nova redacção do que se resolver consignada na acta seguinte.

Art. 15.º A presidência determina a ordem dos trabalhos das sessões do Conselho, vigiando pela exacta execução dêste regulamento e dirige a discussão, devendo dar a palavra aos vogais, segundo a ordem da inscrição.

Art. 16.º É permitido a qualquer vogal fazer inserir na acta a declaração do seu voto se estivesse presente à sessão imediatamente anterior, contanto que a declaração não seja motivada e não tenha protesto ou censura contra a resolução do Conselho.

§ 1.º Poderá, contudo, ser motivada por escrito a declaração, com o fim simplesmente de ser arquivada.

§ 2.º As declarações de voto deverão ser apresentadas em seguida à aprovação da acta.

Art. 17.º Depois da leitura da acta e após os incidentes que lhe disserem respeito, os trabalhos prosseguirão na ordem seguinte:

a) Antes da ordem do dia:

- 1.º Comunicações ao Conselho, pelo presidente;
- 2.º Leitura ou menção de expediente, pelo secretário;
- 3.º Apresentações de projectos, propostas, pareceres ou quaisquer outros documentos, ou comunicações pelos vogais;
- 4.º Pedido de esclarecimentos e documentos e discussão de assuntos apresentados pelos vogais;

b) Ordem do dia:

5.º Discussão e votação do assunto ou assuntos sobre que o Conselho é consultado;

c) Depois da ordem do dia:

6.º Explicações antes de encerrar a sessão.

Art. 18.º É fixado em meia hora o tempo concedido para se tratar de quaisquer assuntos, apresentados pelos vogais, antes da ordem do dia.

§ único. A requerimento de qualquer vogal poderá o tempo fixado ser ampliado, não podendo, porém, exceder a uma hora.

#### Inscrição e concessão da palavra

Art. 19.º Nenhum vogal pode fazer uso da palavra sem haver pedido ao presidente e este lha conceder pela ordem da inscrição.

Art. 20.º Haverá quatro inscrições gerais:

- 1.ª Para discussão da acta da sessão anterior;
- 2.ª Para apresentação ou pedido de documentos, pedido de esclarecimentos ou tratar de quaisquer outros assuntos antes da ordem do dia;

3.ª Para tomar parte na discussão das questões da ordem do dia;

4.ª Para explicações, antes de encerrar a sessão.

Art. 21.º Os autores e relatores das propostas e projectos e os relatores dos pareceres interrompem a ordem da inscrição e precedem os demais oradores.

§ único. Os vogais inscritos nos termos do artigo anterior têm preferência aos inscritos sobre a matéria em discussão.

Art. 22.º Suscitando-se dúvida sobre a ordem da inscrição, o presidente decidirá a que vogal cabe a palavra.

Art. 23.º O vogal que pretenda interromper a ordem da inscrição deve, logo que obtenha a palavra, apresentar a sua moção de ordem.

Art. 24.º O vogal que tiver pedido a palavra para antes da ordem do dia e que, por qualquer circunstância, não tenha podido fazer uso dela, perde a inscrição. O que tiver pedido a palavra para a ordem do dia, e não estiver presente quando lhe pertencer, fica prejudicado na inscrição, podendo, contudo, inscrever-se de novo e falar na sua altura.

#### Uso da palavra e discussão

Art. 25.º Concedida a palavra, cada vogal tem o direito de usar dela durante dez minutos antes da ordem do dia, por dez minutos sobre a ordem do dia, e por cinco minutos antes de findar a sessão.

§ 1.º A pedido do vogal no uso da palavra, pode o Conselho prorrogar o tempo que lhe é facultado falar, por mais dez minutos antes da ordem e sobre a ordem do dia, e por mais cinco minutos antes de encerrar-se a sessão.

Art. 26.º Os vogais enunciam livremente as suas opiniões e não podem ser interrompidos, sem seu consentimento, senão nos termos dêste regulamento.

§ único. As vozes de aprovação ou reprovação, proferidas durante o discurso, são permitidas e não se reputam interrupção.

Art. 27.º Não será permitida a leitura de discursos, não se entendendo como tais os relatórios e pareceres que precederem as propostas e projectos.

Art. 28.º Todo o vogal tem direito a ler ou a pedir a leitura de quaisquer documentos referentes a assuntos em discussão.

Art. 29.º Nenhum orador poderá usar da palavra mais de duas vezes, salvo deliberação em contrário do Conselho.

§ único. Exceptuam-se os autores e relatores dos projectos em discussão e os relatores dos pareceres, que poderão usar da palavra mais de duas vezes.

Art. 30.º O Conselho não poderá deliberar sobre assuntos alheios aos fins para que foi instituído.

Art. 31.º Não é permitido usar da palavra senão para tratar da questão sujeita à discussão.

Art. 32.º Quando, no uso da palavra, o vogal se desviar da questão, não observar as disposições da lei ou dêste regulamento, ou fôr menos correcto ou exacto, o presidente deverá adverti-lo e chamá-lo à ordem. Se o vogal proferir palavras que possam considerar-se injuriosas, o presidente convidá-lo há a explicar o sentido delas ou a rectificá-las, e se julgar conveniente, à boa ordem e gravidade da discussão, poderá retirar-lhe a palavra.

§ 1.º O vogal chamado à ordem deve submeter-se imediatamente à advertência do presidente; poderá, contudo justificar-se e reclamar sobre a decisão dêste.

§ 2.º O presidente não pode negar a palavra ao vogal que, sendo por elle chamado à ordem, se haja submetido e pretenda justificar-se.

§ 3.º Se o presidente deixar de chamar à ordem o vo-

gal que haja proferido palavras que possam significar injúria individual ou colectiva, qualquer outro pode requerer que o faça, sem se dirigir ao vogal em questão, e justificando o requerimento.

Art. 33.º Se acaso a sessão se tornar tumultuosa o presidente procurará estabelecer a ordem e, não o conseguindo, suspenderá a sessão ou encerrá-la há.

§ único. No caso de interrupção, os trabalhos não poderão continuar sem ter decorrido meia hora.

Art. 34.º Se antes da ordem do dia se tiver levantado discussão sobre qualquer outro assunto de interesse geral, e for requerido que, acerca d'ele, se abra inscrição especial, o Conselho poderá resolver que o assunto se considere de ordem, seguindo-se a discussão, nos termos deste regulamento.

Art. 35.º A discussão de qualquer matéria dada para ordem do dia pode ser adiada a requerimento fundamentado dum vogal.

§ único. Se o adiamento for rejeitado, não pode ser de novo proposto com o mesmo fundamento.

Art. 36.º A discussão dum assunto dado para ordem do dia começa pela leitura da matéria, a não ser que o Conselho resolva em contrário.

§ único. A ordem da discussão pode ser alterada a requerimento dum vogal, para se efectuar a de qualquer proposta urgente.

Art. 37.º A discussão de qualquer projecto ou proposta será feita na generalidade e na especialidade.

§ 1.º A leitura da proposta ou do projecto precederá a respectiva discussão na generalidade; a leitura de cada um dos artigos antecederá a discussão na especialidade.

§ 2.º A requerimento dum vogal pode o Conselho dispensar a discussão na generalidade.

Art. 38.º A discussão acaba, ou por se haver esgotado a inscrição ou por aprovação de requerimento para que a matéria se julgue discutida.

§ 1.º Nenhum vogal do Conselho, quando acabar de fazer uso da palavra, poderá requerer que se julgue a matéria discutida.

§ 2.º O requerimento para se julgar a matéria discutida será votado sem discussão.

Art. 39.º Nas sessões extraordinárias não podem ser tratados outros assuntos além dos fixados na respectiva convocação.

§ único. As sessões extraordinárias consideram-se terminadas com a resolução ou adiamento dos assuntos que fundamentarem a convocação.

Art. 40.º As explicações sobre faltas ou palavras, durante a discussão, sómente serão permitidas depois da ordem do dia.

Art. 41.º No decurso duma discussão todo o vogal pode propor, por escrito, quaisquer emendas, substituições, aditamentos, eliminações.

Art. 42.º Qualquer proposta pode ser retirada pelo proponente.

Art. 43.º Se outros vogais adoptarem como sua a proposta que se pretende retirar, seguirá esta os termos do regulamento, como proposta dos vogais adoptantes.

Art. 44.º Em qualquer altura da discussão poder-se há suscitar uma questão ou moção de ordem.

Art. 45.º São objectos de moções de ordem a questão prévia, o adiamento, invocação da lei ou do regulamento, e a proposta para se passar ou continuar na ordem do dia.

§ único. O adiamento, sendo admitido, entra logo em discussão, preferindo a ordem da votação. Se for rejeitado, não poderá ser de novo apresentado com o mesmo fundamento.

Art. 46.º O vogal que tiver pedido a palavra sobre a ordem não poderá usar dela para discutir assuntos estranhos à sua moção; se o fizer, o presidente o chamará à ordem, e se insistir lhe retirará a palavra.

## Votações e deliberações do Conselho

Art. 47.º Não é permitida a votação sobre assuntos que não tenham sido dados para ordem do dia no aviso convocatório.

Art. 48.º Encerrada a discussão, e antes da votação, só é permitido pedir a palavra sobre o modo de propor ou sobre o modo de votar, depois do presidente ter feito a respectiva indicação.

Art. 49.º As votações realizam-se:

1.º Depois de extinta a inscrição;

2.º Quando a matéria for julgada suficientemente discutida;

3.º Em todas as ocasiões em que for necessário conhecer-se a opinião do Conselho.

Art. 50.º As deliberações do Conselho serão sempre tomadas à pluralidade de votos.

§ 1.º A votação far-se há por sentados e levantados, nominalmente ou por escrutínio secreto, efectuando-se qualquer das duas últimas formas de votação logo que um dos vogais o requeira, mas devendo ter-se em vista que sobre um determinado assunto não pode incidir mais de uma forma de votação.

§ 2.º Quando sobre determinado assunto houver requerimentos pedindo a votação nominal e a votação por escrutínio secreto, o Conselho deliberará por sentados e levantados qual das formas deve ser adoptada.

§ 3.º Quando haja votação nominal, deverão constar da acta os nomes dos vogais que votaram contra ou a favor.

Art. 51.º Para os efeitos dos n.ºs 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo 5.º deste regulamento, é sempre necessário que sejam votadas as resoluções pela maioria absoluta dos vogais do Conselho.

Art. 52.º Enquanto durar uma votação é vedada qualquer discussão.

Art. 53.º As moções de ordem preferem a votação da proposta ou questão principal.

Art. 54.º A ordem da votação das questões será a seguinte:

1.º As eliminações, emendas e substituições, segundo a prioridade da admissão;

2.º O projecto ou proposta inicial, na parte não prejudicada pelas votações do número anterior;

3.º Os aditamentos não prejudicados por votações anteriores.

§ único. A proposta de eliminação prefere a todas as outras na ordem da votação.

Art. 55.º As votações podem recair:

1.º Sobre a matéria de qualquer proposição ou artigo;

2.º Sobre partes em que a proposição ou artigo sejam subdivididas;

3.º Sobre quesitos que compreendam em resumo as diversas opiniões manifestadas durante o debate.

Art. 56.º A aprovação na generalidade de qualquer projecto ou proposta nunca significa a adopção dos artigos.

Art. 57.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 58.º Se no acto de qualquer votação se verificar que não há número suficiente de vogais na sala para o Conselho deliberar, o presidente interromperá ou levantará a sessão.

Art. 59.º Os vogais que não concordarem com as resoluções tomadas poderão fazer inserir na acta a declaração de seu voto ou emitir pareceres em separado, não podendo nenhum vogal abster-se de votar.

Art. 60.º É nula toda a deliberação sobre assuntos para que o Conselho não tenha sido convocado, salvo nos casos de urgência que tenham de ser apresentados à solução do Ministro.

Art. 61.º Todo o vogal pode pedir a contraprova duma votação, ou protestar da decisão tomada pelo Conselho. § único. O protesto só tem efeito quando seja por ilegalidade da votação ou por desrespeito às disposições da lei ou deste regulamento.

Não sendo por nenhum destes dois casos, será arquivado depois de lido, podendo ser lançado na acta, se o Conselho, a requerimento de qualquer vogal, assim resolver.

Art. 62.º Nenhum vogal poderá eximir-se ao exacto cumprimento de todas as deliberações do Conselho.

Art. 63.º Qualquer vogal pode propor que o Conselho reconsidere sobre alguma das suas deliberações, sem prejuizo dos efeitos que delas tenham resultado.

§ 1.º Essa proposta não poderá ser votada senão em sessão convocada expressamente para esse fim.

§ 2.º Se a favor da proposta votar, pelo menos, igual número de vogais ao que tomou a referida deliberação, esta considera-se anulada.

§ 3.º O Conselho não pode reconsiderar mais de uma vez sobre o mesmo assunto.

§ 4.º A proposta de reconsideração tem de ser feita dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da resolução que se pretende alterar.

§ 5.º Para salvaguardar os efeitos da reconsideração as duas votações serão exaradas na acta da sessão em que a mesma se produzir.

Art. 64.º Todos os vogais presentes à sessão são solidários pelos actos do Conselho, excepto aqueles que tenham votado contra qualquer desses actos e cujo voto conste da respectiva acta.

Igual responsabilidade abrange os vogais ausentes à sessão que, não estando impedidos por motivo de licença, doença, ou comissão de serviço público, não protestem contra a resolução na segunda sessão posterior àquela em que a resolução foi tomada.

Art. 65.º Das resoluções do Conselho sobre operações a realizar, emprêgo de reservas, aplicação a dar às disponibilidades ou outras semelhantes cabe recurso para o Governo, quer por parte do conselho fiscal quer por um terço dos membros presentes à reunião em que o assunto se tenha tratado e que para esse efeito se acorde.

Art. 66.º Os processos a submeter ao Conselho serão enviados à presidência pelas diversas Direcções acompanhados dos documentos que os possam instruir.

A presidência distribuirá os processos pelos vogais que forem encarregados de os relatar, devendo estes apresentá-los na primeira sessão seguinte, podendo o Conselho, quando o vogal relator o solicitar, conceder mais prazo.

#### Propostas, projectos e pareceres

Art. 67.º As matérias versadas nas propostas e nos projectos apresentados ao Conselho não poderão ser alheias aos assuntos que ao mesmo incumbe tratar.

Art. 68.º A iniciativa das propostas e dos projectos pode ser dos vogais do Conselho ou entidades estranhas ao mesmo Conselho.

Art. 69.º Após a leitura das propostas ou projectos ou dela ser dispensada, o Conselho resolverá sobre a admissão dos mesmos à discussão.

Art. 70.º Resolvida a admissão, poderão as propostas ou projectos ser submetidos ao estudo e exame de comissões especiais de quaisquer vogais para os relatarem, se assim fôr julgado conveniente.

§ 1.º As conclusões dos relatórios das comissões ou dos vogais constituirão pareceres que serão discutidos juntamente com os projectos ou propostas que lhes deram origem, depois de terem o visto dos vogais em exercício.

§ 2.º Em caso urgente, poderão ser dispensados os pareceres das comissões ou dos relatores sobre as pro-

postas ou projectos referidos neste artigo, ou o visto dos vogais.

Art. 71.º O vogal que houver apresentado um projecto ou proposta especial poderá retirá-la antes que sobre ela se tenha aberto discussão.

§ único. No primeiro caso expresso neste artigo outro qualquer vogal tem o direito de adoptar o projecto ou proposta especial e assim prossegue como se não houvesse sido retirada.

Art. 72.º Não pode ser apresentada proposta alguma relativa a assunto já discutido e votado, a não ser no caso previsto no artigo 63.º

Art. 73.º Quando por qualquer motivo justificado o relator não puder apresentar pessoalmente o seu parecer, poderá fazê-lo por intermédio de qualquer outro vogal.

Art. 74.º O Conselho pode adiar a discussão de qualquer assunto, se reconhecer que elle necessita de um estudo mais detido ou antepor-lhe a discussão doutro de maior urgência, devendo, porém, em qualquer dos casos, fixar a data da sessão em que deverão ser tratados os assuntos preteridos.

Art. 75.º As resoluções tomadas pelo Conselho baixarão com os processos a que dizem respeito às Direcções a que caiba dar-lhes expediente assinadas pelos vogais que as aprovarem, pelos que, tendo-as rejeitado, queiram assinar vencidos, e acompanhadas pelos pareceres em separado, quando os houver.

Art. 76.º As resoluções do Conselho que tenham de ser submetidas a despacho ministerial serão presentes ao Ministro instruídas como no artigo anterior.

#### Comissões especiais

Art. 77.º O Conselho poderá eleger comissões especiais a quem incumbe a execução de quaisquer trabalhos, ou o estudo e exame de quaisquer assuntos.

§ único. As comissões poderão agregar a si outros vogais para as auxiliar.

Art. 78.º Os autores de projectos ou propostas têm o direito de assistir às sessões e ser ouvidos naquelas em que as comissões procederem ao exame e estudo dos seus trabalhos.

Art. 79.º Quando algum membro duma comissão deixar de fazer parte dela, a sua vaga deverá ser suprida na primeira sessão.

Art. 80.º Os relatores e as comissões especiais farão o possível por apresentar na primeira sessão, a seguir àquela em que forem eleitos, o resultado dos seus trabalhos.

#### Eleições

Art. 81.º A eleição faz-se propondo o presidente ou qualquer vogal o nome da pessoa ou das pessoas a eleger e praticando o Conselho a votação.

Art. 82.º Na acta mencionar-se hão os resultados da votação e eleição.

Art. 83.º O presidente officiará aos vogais participando-lhes para que cargos foram eleitos, servindo este officio de título para o exercício dos mesmos cargos.

#### Actas das sessões

Art. 84.º As deliberações do Conselho só podem provar-se pelas respectivas actas.

§ único. De tudo o que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termos de abertura e encerramento, assinado pelo presidente e por elle rubricado em todas as folhas.

Art. 85.º As actas e sessões do Conselho devem ser assinadas pelo presidente e demais vogais presentes à sessão, e pelo secretário.

Art. 86.º As actas devem mostrar clara e precisamente as discussões e as resoluções tomadas pelo Conselho, devendo, portanto, nelas mencionar-se:

1.º O dia e hora de abertura da sessão;

2.º Os nomes de quem presidiu e dos vogais que compareceram;

3.º As reclamações suscitadas pela leitura da acta antecedente, e das resoluções tomadas pelo Conselho a tal respeito;

4.º O expediente de que se tiver dado conta ao Conselho e o destino que teve;

5.º A entrega dos requerimentos apresentados pelos vogais e a indicação dos que tiverem seguimentos ou indeferimentos;

6.º A matéria designada para a ordem do dia;

7.º A entrega de todas as moções, emendas, aditamentos, substituições e quaisquer outras propostas apresentadas durante a discussão, declarando-se se foram ou não admitidas e que destino tiveram;

8.º O resultado das votações, indicando-se o número de votos a favor ou contra e o nome dos vogais que aprovaram ou rejeitaram;

9.º Todos os actos em discussão havidos na sessão;

10.º A hora em que foi encerrada a sessão.

#### Disposições disciplinares

Art. 87.º É applicável aos funcionários do Instituto o decreto de 23 de Fevereiro de 1913, respeitante a funcionários civis dos diversos Ministérios, observando-se as modificações constantes do presente regulamento.

Art. 88.º O Conselho Disciplinar é constituído pelo administrador geral do Instituto, ou seu substituto legal e dois vogais do Conselho de Administração por êste anualmente eleitos.

Art. 89.º As penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 6.º do regulamento citado são da competência do Conselho ou do administrador geral por delegação dêste, com recurso para o Ministro, interposto no prazo de quarenta e oito horas contadas da comunicação official.

§ único. As penas dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo podem ser applicadas pelos directores de estabelecimentos, quando para isso tiverem delegação permanente do Conselho.

Art. 90.º O Conselho só imporá a pena do n.º 5.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar depois de reunido o Conselho Disciplinar do Instituto. O Conselho do Ministério do Trabalho será ouvido sempre que o Ministro exerça directamente ou por via de recurso, a sua competência disciplinar.

Art. 91.º Ao administrador geral e aos vogais do Conselho de Administração é applicável o disposto no § 5.º do artigo 2.º do regulamento disciplinar de 23 de Fevereiro de 1913.

#### Secretaria do Conselho

Art. 92.º É secretário do Conselho, sem voto, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, o director dos Servi-

ços da Secretaria Central, a cargo do qual ficará o expediente do mesmo Conselho.

Art. 93.º Compete ao secretário:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;

2.º Dirigir toda a escrita burocrática, tanto de expediente, como documental, das funções do Conselho;

3.º Assinar o expediente, os avisos de convocação do Conselho, sob indicação do presidente;

4.º Submeter ao presidente o expediente que careça da sua assinatura;

5.º Levar á resolução do Conselho os negócios do expediente da exclusiva competência dêste e dirigir o arquivo da secretaria do Conselho.

Aprovado em sessão do Conselho de Administração de 19 de Abril de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Bartholomeu de Sousa Severino*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto n.º 6:686

Atendendo ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura;

Considerando que foram observadas as prescrições que o artigo 103.º e § único de mesmo decreto consigna;

Tendo em atenção que a Junta Geral do distrito de Braga tem inscrita no orçamento a verba de 1.500\$ para subsidiar um posto agrário na região Minho Central;

Estando consignada na proposta para o ano económico corrente a verba destinada ao custeio do mesmo estabelecimento:

Sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um posto agrário nos subúrbios da cidade de Braga, sede da 2.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 2.º O posto agrário a que se refere o artigo anterior denominar-se há Posto Agrário do Minho Central e será destinado à cultura moderna e intensiva de cereais, hortícola e pratense e à exploração pecuária.

Art. 3.º As despesas com o custeio e renda serão pagas pela verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica Posto Agrário de Braga, devendo no futuro orçamento ser incluída a importância da renda da propriedade, que é de 2.500\$.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Luis Ricardo*.